

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-313-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na Universidade Mackenzie, na cidade de São Paulo, de forma presencial, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de novembro de 2025, constataram-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por meio do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com a apresentação de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, com o trabalho intitulado “A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO E A NEGAÇÃO MATERIAL DO DIREITO À MORADIA: REFLEXÕES A PARTIR DE “QUARTO DE DESPEJO – DIÁRIO DE UMA FAZELADA ”, que realizou uma crítica sob o ponto de vista marxista, sobre a obra “Quarto de Despejo”, concluindo que o direito à moradia funciona como direito burguês, reduzido à mercadoria, perpetuando a exclusão estrutural da classe trabalhadora, sobretudo dos mais pobres. Já os autores Miguel Ettinger de Araújo Junior, Isabela Franciane Bassani Mangolin, no trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA URBANA: TUTELA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E SUA POTENCIALIZAÇÃO” analisam a possibilidade de se responsabilizar civilmente o infrator, com viés preventivo e como instrumento de justiça e ordenamento territorial. No trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA E INTERSECCIONALIDADE: OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE HABITACIONAL

“SOBRE AS MULHERES PRETAS OU PARDAS NO BRASIL” de autoria de Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie, as autoras fazem uma abordagem a respeito dos direitos das mulheres à habitação e constatam que, historicamente, as dinâmicas urbanas privilegiaram um conjunto particular de sujeitos, o que impactou de forma direta a fruição do direito à moradia pelas populações pretas e pardas, em especial, pelas mulheres que integram este segmento. Seguindo uma linha de raciocínio similar, as autoras Sabrina Lehnen Stoll, Elenise Felzke Schonardie e Ana Maria Foguesatto, na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: EXPLORANDO SOLUÇÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” em suas análises, concluíram que a proteção climática está ligada à justiça climática e que a Inteligência Artificial é uma ferramenta valiosa para enfrentar vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas no direito à moradia, muito embora haja desafios éticos e legais a serem superados, sugerindo que o direito fundamental à proteção climática é crucial para garantir os direitos humanos em tempo de mudanças climáticas. Já no trabalho intitulado “ENTRE A NORMA E A REALIDADE: LIMITES DA REURB DIANTE DO DESLOCAMENTO FORÇADO E DA VIOLÊNCIA URBANA EM FORTALEZA” o autor Marcus Euler Rodrigues Barrocas analisa, criticamente, se a atual conformação normativa da Regularização Fundiária Urbana e conclui que a REURB, nos moldes atuais, demanda reinterpretação crítica e aprimoramento institucional para que efetivamente se converta em vetor de justiça socioambiental e reconstrução do espaço urbano em áreas periféricas. As autoras Mariana Barbosa Cirne, Lays Martins Oliveira e Juliana da Silva Lima, no trabalho intitulado “ENTRE GATOS, ONÇAS E JAGUATIRICAS: O DIREITO À CIDADE E O DESCOMPASSO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO”, analisam com criatividade o descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir do “direito à cidade” e concluíram que, para a comunidade enfrentar as dificuldades de acesso à água potável, é necessário a efetiva participação comunitária. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, no trabalho intitulado “INSTRUMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO PARA LIDAR COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO DE ANÁPOLIS-GO” as autoras Camila Rodrigues De Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne, destacam a necessidade de uma revisão do plano diretor municipal de Anápolis/GO, onde se deverá fazer constar que, no âmbito da expansão urbana desordenada deve-se privilegiar a instituição de áreas de relevante interesse ecológico nas regiões de nascentes do Córrego das Antas e seus tributários, para resguardar a biodiversidade e os recursos hídricos. Já o trabalho “O DIREITO À CIDADE ACESSÍVEL NO BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS E A AGENDA GLOBAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” de autoria de Maria Érica Batista dos Santos, Maria

Fernanda Leal Maymone e Angela Limongi Alvarenga Alves, pode-se verificar que as autoras buscaram demonstrar que a ineficácia das leis brasileiras de acessibilidade, reflete uma falha na forma de internalizar e aplicar, de forma integral e efetiva, os princípios da agenda global de direitos humanos, para que se possa concretizar a internacionalização do Direito, que é uma ferramenta crucial para promover cidades mais justas e inclusivas. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO” a autora Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, analisou e concluiu que mesmo não sendo um conceito jurídico positivado, o direito à cidade como direito fundamental coletivo, pode ser vislumbrado em várias partes do ordenamento jurídico, sendo necessário que esse direito seja conceituado, para que possa ser posto na prática jurídica, de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o trabalho intitulado “O DIREITO À CIDADE REFLETIDO PELA DISPUTA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR EM BELO HORIZONTE”, analisa o processo de regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC - no município de Belo Horizonte e conclui que a atuação legislativa dissociada da participação social fragiliza o direito à cidade, transformando o instrumento de política urbana e os processos participativos em simulacros que passam a ser combatidos por meio da judicialização de políticas públicas. O trabalho “O DIREITO ESGOTADO À MORADIA E A INVERSÃO DO ESG: FUNÇÃO SOCIAL E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NO CASO CDHU-MARÍLIA” de autoria de Laura Antônio de Souza, Gabriel Guerra Miranda Muzeka dos Santos analisa a efetividade do direito fundamental à moradia no Brasil, a partir do estudo de caso do Conjunto Habitacional Paulo Lício Nogueira, em Marília/SP, construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e conclui que a efetividade do direito à moradia exige transformar a política habitacional em sistema de governança solidária, integrando sustentabilidade, inclusão social e transparência, resgatando a densidade normativa da Constituição. Já as autoras Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da Silva, Luís Henrique Freitas Diniz no trabalho “O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL” analisam o direito à cidade sustentável, deve este ser reconhecido como direito fundamental, não apenas por decorrência constitucional, mas por expressar uma exigência histórica de justiça social e urbanística. E que seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, é obrigatório, haja visto que o art. 5º, § 2º da Carta Magna, não é taxativo, mas exemplificativo, abrindo espaço para novos direitos fundamentais que exsurgem de acordo com as necessidades sociais apresentadas em virtude do momento histórico vivenciado. A pesquisa de Cristiane Cassini Peter, intitulada “O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A GESTÃO JURÍDICA DOS DESASTRES: ENTRE A VULNERABILIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL” analisa o papel do Estado Socioambiental na prevenção, gestão e responsabilização diante de desastres ambientais, concluindo que apenas por meio de políticas públicas intersetoriais, governança

participativa e instrumentos jurídicos eficazes como planejamento urbano, saneamento básico, moradia digna e responsabilização ambiental será possível enfrentar de forma justa e sustentável os desafios impostos pelos desastres em áreas urbanas. A pesquisa intitulada “O PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO E A SUA REFORMULAÇÃO PARA 2040”, de autoria de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, analisou o Plano Nacional de Habitação como parte da Política Nacional de Habitação que teve como foco principal programa Minha Casa, Minha Vida, o qual obteve sucesso na produção em massa de moradias, mas que, no entanto, sua abordagem centralizada gerou impactos negativos, como a segregação socioespacial, ao construir em periferias distantes. Segundo esta linha de raciocínio, o trabalho “OS DESLOCADOS DA MINERAÇÃO: O CASO DO DISTRITO DE ANTÔNIO PEREIRA EM OURO PRETO MINAS GERAIS” de autoria de Sílvia Letícia Ribeiro analisou a situação da população do Distrito de Antônio Pereira, no município de Ouro Preto/MG, diante do deslocamento compulsório imposto em razão do risco de rompimento da Barragem de Doutor, integrante do Complexo Minerário de Timbópeba; concluindo que o deslocamento compulsório imposto à população configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializada na privação do direito à cidade. Já o trabalho intitulado “PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO: A DIMENSÃO EDUCATIVA DO PROJETO LAGEANO DE HABITAÇÃO” de autoria de Ana Flávia Costa Eccard, Maria Eduarda Xavier Beltrame, Eládio Boccardi da Silva, analisou o Projeto Mutirão de habitação em Lages, como uma experiência concreta de urbanismo participativo, com ênfase na dimensão educativa; concluindo que o projeto representa uma experiência transformadora de urbanização, em que o fazer coletivo se torna também um ato educativo e político. Já a pesquisa intitulada “PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO MUNICIPAL E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS”, de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Maria Fernanda Leal Maymone analisou a necessidade de se levar em consideração as aspirações populares para se ter um conjunto de elementos viáveis para se consignar no instrumento planificador do município; indicando, ao final, que atualmente a planificação tem tomado como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Nova Agenda Urbana (NAU), da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e do pacto climático do Acordo de Paris, de forma a cumprir os objetivos brasileiros internacionalmente assumidos. Na pesquisa intitulada “POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À MOBILIDADE URBANA DE GRUPOS VULNERÁVEIS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC”, os autores Viviane Grassi , Ana Flávia Costa Eccard e Túlio César Schlischtig da Silva, fizeram uma excelente análise a respeito das políticas públicas de mobilidade urbana voltadas a grupos vulneráveis no município de Lages-SC, em especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes e populações em situação de vulnerabilidade social; e, ao final, concluem que a efetividade das políticas depende da consolidação de uma estratégia perene e

multidisciplinar, capaz de promover inclusão e garantir o direito à cidade. Finalizando, os autores Josiane Ferreira, Ana Soares Guida e Gabriel Sousa Marques de Azevedo, na pesquisa intitulada “ TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE URBANA NA ÁFRICA DO SUL: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS JURÍDICO-AMBIENTAIS” fizeram um destaque importante a transição energética como um vetor crucial para a sustentabilidade urbana sob a ótica do Direito Ambiental na África do Sul; concluindo que a implementação da justiça social e ambiental em ambientes urbanos, apesar dos desafios como a resistência de grupos de interesse e a falta de recursos, oferece vastas oportunidades para construir cidades mais sustentáveis, equitativas e resilientes.

A leitura transversal dos trabalhos apresentados nos apresenta um retrato, a saber, que a dimensão social constitui o eixo estruturante das reflexões desenvolvidas no GT. As pesquisas analisam os instrumentos jurídicos de política urbana e acabam por revelar que raça, gênero, classe, território e vulnerabilidade moldam a experiência concreta dos sujeitos na cidade. Ao problematizar desigualdades históricas, deslocamentos compulsórios, inacessibilidade de serviços essenciais, impactos das emergências climáticas e barreiras estruturais à participação social, os pesquisadores reafirmam que o Direito Urbanístico só se realiza plenamente quando orientado pela justiça social. Assim, o conjunto das produções contribui para reposicionar o debate sobre urbanização, moradia e território a partir de uma epistemologia comprometida com a dignidade humana e com formas coletivas de produção da cidade.

Os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável. Permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

ENTRE GATOS, ONÇAS E JAGUATIRICAS: O DIREITO À CIDADE E O DESCOMPASSO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA COMUNIDADE DA EXPANSÃO DO CAPÃO COMPRIDO

BETWEEN CATS, JAGUARS, AND OCELOTS: THE RIGHT TO THE CITY AND THE DISPARITY IN THE HUMAN RIGHT TO WATER IN THE COMMUNITY OF EXPANSION OF CAPÃO COMPRIDO

Mariana Barbosa Cirne ¹
Lays Martins Oliveira ²
Juliana da Silva Lima ³

Resumo

Todos têm direito à cidade. O acesso à água é fundamental para o bem estar das pessoas. O presente artigo visa analisar o descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir do direito à cidade. A pesquisa, de natureza participativa, busca fornecer espaço para as narrativas e as vivências dos moradores da comunidade, que, ao serem indagados sobre os principais desafios ambientais, no dia 31.05.2025, responderam que não possuíam gatos, isto é, uma ligação clandestina, de água, mas sim onças, evidenciando que os instrumentos de planejamento urbano, quando desvinculados das especificidades territoriais, são incapazes de atender aos anseios da comunidade. O artigo se estrutura em dois eixos: (i) o direito humano à água e a política pública de saneamento no Distrito Federal; e (ii) as vivências da comunidade, que revelaram o persistente descompasso entre a lei e a realidade, e o direito à cidade. As conclusões apontam para as dificuldades enfrentadas pela comunidade para acessar água potável, evidenciando que a precariedade nesse serviço prejudica a saúde, o bem-estar e o exercício pleno da cidadania. Defende que o direito à cidade pode contribuir com a efetiva participação comunitária, com apoio à efetivação do acesso à água, a partir de um exercício pleno da cidadania pautado na interdependência entre os direitos humanos e fundamentais.

Palavras-chave: Direito humano à água, Comunidade periférica da expansão do capão comprido, Política pública de saneamento básico distrital, Direito à cidade, Direito urbanístico

¹ Professora do Programa em Direito Constitucional (IDP). Procuradora federal (AGU). Professora de Direito Constitucional e Ambiental (UNICEUB). Líder Grupo de Pesquisa Clima, Argumentação e Separação de Poderes (CASP/IDP).

² Graduanda em Direito pelo IDP. Bolsista da FAP-DF. Integrante da Clínica de Direitos Humanos do IDP. Integrante do Grupo de Pesquisa Clima, Argumentação e Separação de Poderes (CASP/IDP).

³ Graduanda em Direito pelo UniCEUB. Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CEUB. Bolsista da FAP /DF. Integrante do grupo de Pesquisa Direito, Políticas Públicas e Inovação (CEUB).

Abstract/Resumen/Résumé

Everyone has the right to the city. The access to water is fundamental to human well-being. This article aims to analyze the mismatch between the human right to water and the empirical reality in the peripheral community of expansion of Capão Comprido, located in São Sebastião, Federal District, through the lens of the right to the city. The participatory research seeks to provide space for the narratives and lived experiences of community residents, who, when asked on May 31, 2025, about the main environmental challenges, replied that they did not have “cats”—that is, clandestine water connections—but rather “jaguars”, highlighting that urban planning instruments, when detached from territorial specificities, are unable to meet the community’s needs. The article is structured around two axes: (i) the human right to water and the public sanitation policy in the Federal District; and (ii) the community’s experiences, which revealed the persistent disparity between law and reality, and the right to the city. The findings point to the difficulties faced by the community in accessing drinking water, demonstrating that deficiencies in this service undermine health, well-being, and the full exercise of citizenship. The article argues that the right to the city can foster effective community participation, supporting the realization of access to water through the full exercise of citizenship, grounded in the interdependence of human and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human right to water, Peripheral community of expansão do capão comprido, District public sanitation policy, Right to the city, Urban planning law

1. Introdução

A urbanização do Distrito Federal foi profundamente marcada por processos históricos de grilagem e especulação imobiliária, que deslocaram grande parte da população para áreas periféricas, distantes dos centros planejados, consolidando um padrão persistente de desigualdade socioespacial (Silva; Fonseca, 2022). Essa configuração territorial produziu graves impactos para as comunidades marginalizadas, que enfrentam cotidianamente dificuldades no acesso a serviços e direitos básicos (Cirne; Sousa, 2024). Entre os problemas mais críticos, destaca-se a precariedade no abastecimento de água e no esgotamento sanitário, que fazem parte dos serviços de saneamento básico.

O direito humano à água não pode ser dissociado dos demais direitos fundamentais, pois constitui condição essencial para a efetivação do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana (Collares, 2024). Entretanto, esse direito básico é frequentemente negado às populações de baixa renda, em razão da localização geográfica em territórios marcados pela exclusão socioespacial, onde o acesso a políticas públicas de infraestrutura é limitado ou inexistente (Cirne; Sousa, 2024). Essa realidade evidencia que a segregação urbana aprofunda desigualdades já existentes e coloca em risco a concretização de direitos elementares (Cafurne, 2016).

A Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário de Brasília (CdH-CEUB) em articulação com o Grupo de Pesquisa Clima, Argumentação e Separação de Poderes do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Casp-IDP), com apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), desenvolve pesquisa para garantir o direito à cidade na Comunidade da Expansão do Capão Comprido, situada em São Sebastião, no Distrito Federal. Trata-se de região composta por em média 150 famílias, de baixa renda, fortemente marcada pelo difícil acesso a direitos básicos, em especial, à água e esgoto. Este artigo, então, trata especificamente dos relatos da atividade de pesquisa – e de extensão – realizada na comunidade no dia 31.05.2025.

Com o intuito de compreender de forma mais próxima e participativa a realidade cotidiana dos moradores, foram realizados grupos focais, com destaque, neste estudo, para as demandas ambientais. As perguntas de pesquisa a serem feitas à Comunidade foram submetidas e aprovadas pela Comissão de Ética - CAAE 86721125.7.000.0023. Nesta pesquisa, a linha de raciocínio usada foi a dedutiva. A corrente teórica-metodológica foi a jurídico-sociológica, pois partiu da revisão bibliográfica, conjugada com pesquisa participante. O estudo se pauta em

pesquisa do tipo aplicada, de cunho qualitativo, que se valeu dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e elaboração de relatórios dos alunos de extensão universitária.

As perguntas de pesquisa que desafiam este estudo são: Existe um descompasso entre o humano direito à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal, a partir da resposta obtidas na visita participante ocorrida no dia 31.05.2025? Se o descompasso existe, o direito à cidade poderia contribuir com a concretização do direito à água?

Para respondê-las, o trabalho foi dividido em 5 partes. Na primeira, trata-se do direito humano à água, a partir de um crescente reconhecimento dos direitos fundamentais (Bobbio, 2004). Na segunda, passa-se ao contexto da obrigação estatal, para tratar da política hídrica e de saneamento básico do Distrito Federal. Na terceira, o estudo apresenta o Plano Distrital de Saneamento Básico e o reconhecimento estatal de que as comunidades periféricas não têm acesso às políticas públicas de água e esgoto.

Então, na quarta parte, o estudo apresenta as respostas da Comunidade da Expansão do Capão Comprido quanto aos seus principais desafios ambientais. Aqui, os relatos dos participantes demonstram a ausência de acesso regular e seguro à água potável, o que levou a comunidade a adotar soluções informais para suprir suas necessidades básicas. Dentre essas práticas, destaca-se a realização de “gatos”, isto é, ligações clandestinas, como forma de contornar a falta de infraestrutura adequada, evidenciando a precariedade do abastecimento público. Ao contatar as estratégias da população, diante das restrições estruturais e da escassez de políticas públicas eficazes, apresenta-se o direito à cidade como marco teórico da pesquisa, pautando-se em uma cidadania que admite a busca de meios para sobreviver e garantir o mínimo essencial à vida. Por fim, na quinta parte, a partir do reconhecimento da restrição do direito humano à água, o que prejudica a saúde, o bem-estar e o exercício pleno da cidadania (Amanajás; Klug, 2018), e se pautando na premissa de que uma cidade que não pode perpetuar a exclusão social (Moraes; Miranda, 2022, Cafurne, 2016), busca-se novos horizontes para uma vida mais digna a essa pessoas.

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo provocar uma reflexão crítica sobre a ausência de acesso à água potável em comunidades excluídas dos centros planejados, com enfoque na realidade vivida pelos moradores da Expansão do Capão Comprido. Busca-se apontar como a deficiência no abastecimento compromete além da satisfação das necessidades básicas, afetando também a dignidade humana, a saúde e o exercício pleno da cidadania, demonstrando a interdependência entre os direitos humanos e fundamentais.

2. O direito humano à água

Norberto Bobbio dispõe que os direitos fundamentais são históricos, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 5). Através deste entendimento, pode se fazer relação com um reconhecimento gradual, e por vezes, até tardio de um direito tão fundamental, que é o direito à água potável. Um ponto fundamental a ser analisado consiste em verificar se o direito humano de acesso à água já existia antes do reconhecimento explícito pela Resolução da ONU de 2010.

A princípio, pode-se afirmar que esse direito estava previsto de forma implícita em diversos documentos internacionais de direitos humanos, que asseguravam prerrogativas conexas, como saúde, bem-estar e saneamento (Collares, 2024). A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25.1, é exemplo marcante ao dispor sobre a universalidade do direito à um padrão de vida adequado à saúde e ao bem-estar (ONU, 1948). Ainda que a água não seja mencionada de forma expressa nesse dispositivo, a noção de um padrão de vida adequado, que inclui alimentação e saúde, pressupõe o acesso à água potável e segura, indispensável tanto para a preparação dos alimentos quanto para o consumo humano direto. Dessa forma, é possível sustentar que o direito à água, mesmo antes de 2010, já estava implicitamente reconhecido como condição necessária para a concretização de outros direitos fundamentais.

Posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, resultou no Comentário Geral nº 15 do Conselho de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2002), descrevendo que o direito humano à água e ao esgotamento sanitário envolve:

direito de todos de dispor de água suficiente, segura, aceitável, acessível e acessível para uso pessoal e doméstico. É necessário um suprimento adequado de água potável para evitar a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água e atender às necessidades de consumo e culinária e às necessidades de higiene pessoal e doméstica (ONU, 2002, p. 1).

Isto é, expressando que esse direito deveria ser garantido da maneira mais adequada e correta a todos os indivíduos, seguindo padrões de qualidade e acessibilidade, para que pudesse atender as necessidades dos indivíduos que a utilizam. Ainda segundo a ONU (2002), o direito humano à água para consumo humano e ao esgotamento sanitário contempla os princípios constituintes dos direitos econômicos, sociais e culturais, a saber: igualdade e não

discriminação; responsabilização; sustentabilidade; participação; e acesso à informação/transparência (Quadro 2).

Quadro 2 - Princípios dos direitos à água e ao esgotamento sanitário

Princípios	Definição
Igualdade e não discriminação	Deve-se garantir igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação (ALBUQUERQUE, 2014, p. 9). “Discriminação” entende-se como “qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade com outros, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou qualquer outra” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 10).
Responsabilização	Em relação aos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário, os Estados-Nação têm três obrigações legais específicas: respeitar, proteger e fazer cumprir esses direitos. A obrigação de respeitar exige que os Estados devem “abster-se de interferir direta ou indiretamente no gozo do direito à água”; proteger exige que os Estados “impeçam terceiros, como as corporações, que interfiram de alguma forma com o gozo do direito à água”; e, cumprir exige que os Estados “adotem as medidas necessárias para alcançar a plena realização do direito à água” (UN, 2002, p. 9-11, grifos nossos).
Sustentabilidade	Devem-se assegurar serviços sustentáveis para as presentes e futuras gerações, entendidos pela garantia da disponibilidade, acessibilidade física e econômica, continuidade e previsibilidade, para todos; não sendo admitida discriminação de qualquer natureza e respeitando-se o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental (ALBUQUERQUE, 2014).
Participação	Conforme define o Declaração dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 56). Segundo a Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, a participação deve ser “ativa, livre e significativa”. Assim, as instituições públicas devem garantir a participação nos processos de decisão sobre as políticas públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
Acesso à informação/ transparência	O acesso à informação, um dos direitos humanos garantidores dos demais direitos, é fundamental para a participação democrática, ativa e livre da população na definição, decisão e acompanhamento das políticas públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Assim, cabe ao Poder Público disponibilizar informação à sociedade de forma a possibilitar o exercício desse direito (ALBUQUERQUE, 2014).

Fonte: Albuquerque (2014); United Nations (2002).

E esses direitos constituintes devem seguir critérios normativos dos direitos humanos, como exposto abaixo:

Quadro 3 - Critérios do direito humano à água e ao esgotamento sanitário

Critérios	Definição
Disponibilidade	O fornecimento de água deve ser contínuo, com quantidade suficiente para os usos pessoais e domésticos (beber e cozinhar, lavar roupa, disposição dos dejetos e higiene pessoal e doméstica). O consumo per capita de água deve atender às diretrizes da OMS ³ .
Qualidade	A água deve ser adequada para consumo e outros usos, não devendo se constituir em uma ameaça à saúde pública. O esgotamento sanitário deve ser seguro do ponto de vista higiênico e técnico. Para a higiene, é essencial ter acesso à água para a limpeza e a lavagem das mãos.
Aceitabilidade	As instalações de esgotamento sanitário devem ser aceitáveis do ponto de vista cultural, com atenção às especificidades de gênero quanto à intimidade, segurança e dignidade.
Acessibilidade física	As instalações e serviços de água devem estar disponíveis para uso, ao alcance de toda a população. O abastecimento deve ser suficiente, seguro, aceitável e acessível nas proximidades dos domicílios, escolas, centros de saúde e outras instituições e lugares públicos. A segurança física, especialmente das mulheres e crianças, deve ser assegurada durante o acesso aos serviços. Os serviços e instalações devem ser apropriados à cultura local e devem respeitar as necessidades de gênero, ciclo de vida e privacidade.
Acessibilidade econômica	Serviços e instalações de água devem estar ao alcance de todos, com custos e encargos diretos e indiretos acessíveis, sem comprometer o exercício de outros direitos humanos.

Fonte: United Nations (2002).

Em 28 de Julho de 2010, 62 anos depois da Declaração Universal de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas reforçou o Comentário Geral nº 15, assinando a Resolução nº 64/292, que reconheceu formalmente o direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário, convertendo em um direito humano autônomo e subjetivo, e considerando-os essenciais para a dignidade e a vida. A ONU descreve como "condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos" (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010). Essa resolução foi o ponto marcante para o direito humano à água, reconhecendo como direito essencial.

No direito brasileiro, o direito à água não está descrito de forma expressa na Constituição Federal, mas integra o direito à "dignidade da pessoa humana", assegurado como princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, do direito ao meio ambiente equilibrado (artigo 225º), além de estar diretamente relacionado ao direito social à saúde (artigo 6º). A Constituição Federal também descreve no artigo 5º, § 2º, que os direitos fundamentais expressos na constituição não excluem os decorrentes dos regimes e princípios adotados em decorrência dos tratados e das convenções celebrados pelo Brasil, Nos termos da Lei n.º 11.346/2006 (Brasil), a água e os alimentos são tratados como direitos humanos fundamentais. Essa lei institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), estruturando as bases para compreender como o acesso à água se relaciona com a garantia da segurança alimentar.

O texto legal adota uma perspectiva ampla, definindo a segurança alimentar e nutricional como a "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade". Nesse ponto abordado acima, o conceito de "qualidade" conecta-se diretamente à água, já que nenhum alimento pode ser considerado seguro se for produzido, preparado ou consumido com água contaminada. Além disso, a própria cadeia de produção agrícola depende de recursos hídricos adequados. Assim, ainda que de forma subentendida, a lei evidencia que a efetividade do direito à alimentação só é plenamente alcançada quando se assegura também o acesso à água potável e segura, demonstrando a indissociabilidade entre esses dois direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o direito humano à água é um direito fundamental de caráter histórico, que foi sendo reconhecido de maneira gradual, primeiro de forma implícita, como condição necessária para a realização de outros direitos, tais como saúde, alimentação e dignidade da pessoa humana. E, posteriormente, de forma explícita, com a Resolução da ONU de 2010. No ordenamento jurídico brasileiro, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, encontra respaldo nos dispositivos já mencionados, revelando-se indissociável do direito à alimentação adequada, ao meio ambiente equilibrado e à saúde. Trata-se, assim, de um direito essencial, sem o qual não se pode garantir a vida, a dignidade e o pleno exercício dos

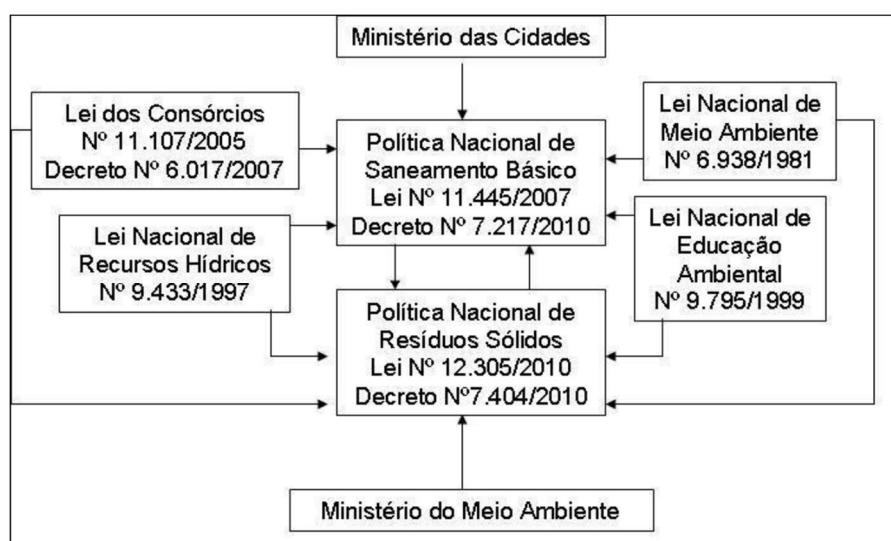
demais direitos humanos. Compreendido que há um direito, cabe compreender como o poder público o efetiva.

3. Política hídrica e de saneamento básico no Distrito Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XIX, dispõe que é competência da União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (Brasil, 1988). Ao regulamentar a referida norma, a Lei nº 9.433/1997 (Brasil), instituí a Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual define, enquanto objetivo, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados ao uso (Collares, 2024). Estabelece, ainda, enquanto obrigação, a elaboração de planos diretores de gerenciamento dos recursos hídricos.

No que diz respeito ao saneamento básico, nos termos do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, compete à União estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo o saneamento básico (Brasil, 1988). Por sua vez, o artigo 23, inciso IX, dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de saneamento básico (Cirne; Sousa, 2024). Cabe, ainda, ao Sistema Único de Saúde (SUS) participar da formulação das políticas e da execução das ações de saneamento básico.

A legislação que regula o saneamento básico é extensa e esparsa, envolvendo normas de diferentes esferas federativas e múltiplos aspectos relacionados à saúde pública, ao meio ambiente, ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentável, que integram a pasta do Ministério das Cidades e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. O fluxograma abaixo, elaborado pelo Governo do Distrito Federal (GDF), ilustra a complexidade da matéria:



Fonte: Governo do Distrito Federal. Plano de Saneamento Básico. 2019.

No Plano Nacional destaca-se a Política Nacional de Saneamento, instituída pela Lei n.º 11.445/2007 (Brasil), que estabelece diretrizes para abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Sabe-se que sem um adequado sistema de saneamento básico, o resultado é a precarização da saúde pública e a degradação ambiental (Santiago; Vieira, 2021). Para evitar tais efeitos nefastos, o artigo 2º, inciso III, define que sua prestação deve ocorrer “de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente” (Brasil, 2007). O Decreto Federal n.º 7.217/2010, ao regulamentar a Lei n.º 11.445/2007, estabelece que o saneamento básico possui natureza essencial e deve ser prestado com base no princípio da universalização do acesso de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente (Brasil, 2010).

Nos termos da legislação, os serviços públicos de saneamento básico incluem o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2007). Por fim, as diretrizes da legislação buscam consolidar as agendas dos entes federados de investimentos em saneamento básico para fomentar a centralização da gestão, do planejamento, da prestação dos serviços e da fiscalização (GDF, 2017, p. 23).

Por meio da Lei n.º 12.305/2010 (Brasil) foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulada, inicialmente, pelo Decreto n.º 7.404/2010 (Brasil) e, posteriormente, pelo Decreto n.º 10.936/2022 (Brasil), o qual dispõe, em seu artigo 32, compete ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos de seus territórios, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federal, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos. Quanto ao Distrito Federal, a Política Nacional de Saneamento estabelece que, em caso de interesse local, o Distrito Federal exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico e, nesta condição, possuí a obrigação de formular política pública.

Antes mesmo da norma, a Lei Federal n.º 5.027/1966 (Distrito Federal) instituiu o Código Sanitário do Distrito Federal (CSDF) e, em seu artigos 10 e 12, definiu que a promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo de modo que os serviços de saneamento ficarão sempre sujeitos a supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias. O artigo 12 do CSDF traz a obrigatoriedade de que toda construção habitável esteja ligada à rede pública de abastecimento de água e os de esgoto que, quando inexistentes, cabe à repartição sanitária indicar meios de execução.

A Lei Distrital n.º 2.725/2001 instituiu a Política de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, a qual determinou, em seu artigo

28, que “o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo, exploração dos recursos naturais e de meio ambiente, com a política federal e dos Estados limítrofes” (Distrito Federal, 2001). Há, portanto, um dever ambiental estatal de prestação destes serviços (Cirne; Silva, 2021)

Diante do dever de universalização do serviço de saneamento básico, o Distrito Federal, por meio da Lei Distrital n.º 2.954/2002 (Distrito Federal), posteriormente revogada pela Lei n.º 7.629/2024, estabeleceu que a prestação direta do serviço público de saneamento básico de titularidade do Distrito Federal seria realizada por meio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). O Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA, com vigência até 31 de janeiro de 2032, atribui a responsabilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal à CAESB, sociedade de economia mista, cujo principal acionista é o GDF. Enquanto a prestação é responsabilidade da CAESB, a regulação dos serviços de abastecimento de água do Distrito Federal é responsabilidade da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), autarquia, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, criada em 2004 por meio da Lei Distrital n.º 3.365/2004 (Distrito Federal). Em 2008, suas competências foram ampliadas pela Lei Distrital n.º 4.285/2008, atribuindo à autarquia o objetivo fundamental de preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Nesse cenário, diante do dever de elaborar o plano de saneamento básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, foi elaborado o Plano Distrital de Saneamento Básico (PDSB), por meio da Lei Distrital n.º 6.454/2019, cuja função consiste em encontrar meio para materializar o acesso ao serviço de saneamento básico (Distrito Federal). Dentre as diretrizes, destaca-se que um dos seus objetivos é a garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio do abastecimento de água, coleta e disposição sanitária de resíduos. O parágrafo único do artigo 3º demonstra a importância das ações previstas ao dispor que a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual devem garantir o atendimento aos projetos de saneamento básico, devendo o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal (CONSAB) acompanhar a implementação do PDSB e sua compatibilidade com o plano governamentais, como o plano de recursos hídricos. Para tanto, o artigo 5º prevê que são elementos do PDSB: (i) o diagnóstico situacional; (ii) o prognóstico, as condicionantes, as diretrizes, os objetivos e as metas; (iii) programas, projetos e ações; (iv) ações para emergências e contingências e; (v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações programadas (Distrito Federal, 2019). Na próxima seção, serão

apresentados os pontos centrais do PDSB para o presente artigo, limitando-se ao debate sobre o acesso à água e aos serviços de esgoto.

4. O Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal

O Plano Distrital de Saneamento Básico do Distrito Federal destacou que, apesar da região apresentar o maior IDH do país, existe uma grande desigualdade socioeconômica entre os habitantes (PDSB, 2019, p; 53). De acordo com o PDSB, a maior parte da população do Distrito Federal reside em áreas regularizadas do ponto de vista fundiário, embora cerca de 20% ainda habite em regiões irregulares ou em processo de regularização. É este o público que foi escutado nesta pesquisa.

Considerando as regiões irregulares e as passíveis de regularização, denominadas Áreas de Regularização de Interesse Social (ARIS) e Áreas de Interesse Específico (ARINE), estimou-se que 1,02% da população urbana do Distrito Federal não é atendida com o abastecimento de água. A tabela, a seguir, demonstra a população urbana atendida com o sistema de água, por situação fundiária:

Atendimento com água	População Urbana 2015		Situação Fundiária	População Urbana 2015	%
	ATENDIDA	NÃO ATENDIDA			
ATENDIDA	2.786.372 (98,98 %)	28.714 (1,02 %)	Regular	2.262.309	80,37
			Irregular	39.466	1,40
			ARIS e ARINES	484.598	17,21
Total (SNIS)	2.815.086 (100 %)		Regular	-	-
			Irregular	9.243	0,33
			ARIS e ARINES	19.471	0,69

Fonte: Governo do Distrito Federal. Plano de Saneamento Básico. 2019.

No que se refere à população rural do Distrito Federal, o PDSB explica que o atendimento ocorre por sistemas individuais de tratamento de esgoto, como fossas, ou, em alguns casos, pelo lançamento direto dos dejetos em córregos, diante da ausência de sistemas coletivos implantados. O plano alerta para a necessidade de maior orientação quanto à adequada construção de fossas em relação à proximidade de poços.

O Plano ressalta que práticas de grilagem e ocupação irregular de terras dão origem a assentamentos informais que, somados ao crescimento urbano desordenado, impactam negativamente a prestação dos serviços de saneamento. Como exemplo, a CAESB elaborou um estudo com base na ortofoto do DF de 2015, comparando-a ao seu cadastro comercial georreferenciado. A análise permitiu identificar imóveis em situação de possível consumo não

autorizado (CNA), ou seja, unidades próximas a áreas regularmente atendidas, mas que não constavam como consumidoras da companhia. Os resultados apontaram 27.818 imóveis nessa condição em 2015, número que subiu para 35.736 em 2016. O Estado, portanto, sabe do problema de acesso à água vivido por essas comunidades.

Apesar da existência de decretos que visam à regularização e à adequação de infraestrutura básica nos assentamentos urbanos informais consolidados ou em processo de regularização no Distrito Federal, como as ocupações não têm situação fundiária regularizada, a CAESB não pode formalizar contratos de fornecimento, porque os decretos que regem o serviço proíbem a regularização em áreas ilegais. De todo modo, como a água é essencial à sobrevivência humana, o próprio plano aborda que os moradores dos assentamentos informais são abastecidos de alguma forma.

O que ocorre, na maioria dos casos, é que esses moradores são atendidos por meio de ligações clandestinas, que são feitas sem critérios técnicos, gerando perdas de água, além de incentivar o desperdício, já que o consumo não é pago. Existe a necessidade de uma ação do GDF sobre os assentamentos que não possuem condições de regularização, para que esses moradores sejam realocados, permitindo que a infraestrutura de saneamento seja implantada. Dessa forma seria possível a regularização do fornecimento, melhorando a qualidade de vida da população, além de permitir que a água consumida seja faturada e ocorra a diminuição de perdas (PDSB, 2019, p. 82).

Este é justamente o caso da Comunidade da Expansão do Capão Comprido, situada em São Sebastião, no Distrito Federal. A comunidade é formada, em sua maioria, por famílias de baixa renda que, em razão da ausência de regularização fundiária, permanecem privadas de serviços públicos essenciais e excluídas de políticas públicas estruturantes como água e esgoto. Não se tem conhecimento, contudo, de como isso pode afetar a vida dessas pessoas. Exatamente por conta disso, apresentar-se-á em seguida como a negativa do direito à água aparece nos relatos da população.

5. Escutando a Comunidade da Expansão do Capão Comprido e o seu direito à cidade

No dia 31 de maio de 2025, a CdH-CEUB e o CASP-ID, com o apoio da Associação de Moradores da Expansão do Capão Comprido (AMECC), promoveram uma roda de conversa com os moradores da Expansão do Capão Comprido sobre os eixos temáticos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT-DF).

Os moradores foram distribuídos em três salas temáticas, cada uma dedicada a um assunto específico: regularização fundiária, meio ambiente e participação social. A fim de sintetizar os dados obtidos, foi incentivada a realização de relatórios pelos discentes e a reunião foi transcrita.

O presente artigo visa analisar as contribuições da sala que tratou sobre o tema do meio ambiente. A sala foi coordenada por 5 (cinco) discentes do curso de direito, 1 (uma) docente orientadora e, nesta oportunidade, realizou-se uma conversa informal e horizontal, em roda, para escutar as demandas da comunidade local.

O grupo contou com 27 (vinte e sete) moradores, dentre as quais, 6 (seis) eram crianças acompanhadas de suas mães. Os moradores, responsáveis, autorizam o uso dos dados coletados e assinaram termos de consentimento. Quanto aos aspectos formais observados, a sala foi composta majoritariamente por mulheres e por um número reduzido de homens. A maioria das pessoas presentes eram negras, o que inclui pessoas pardas e pretas. O racismo ambiental pareceu evidenciado (Cirne; Sousa, 2024). Outro aspecto relevante foi a presença de 4 (quatro) venezuelanos que residem na Expansão do Capão Comprido. A fim de dar início ao trabalho, incentivou-se que os moradores se identificassem com o nome e o lugar de onde vinham. Em seguida, apresentassem o principal problema ambiental enfrentado em seu cotidiano.

Dentre as demandas apresentadas pela comunidade, destacou-se, com amplo consenso, a dificuldade enfrentada para o abastecimento de água e esgoto. Segundo os relatos, que são corroborados pelos dados produzidos pelo governo do Distrito Federal, e foram relatados pela PDSB, as áreas irregulares no sentido fundiário – logo, as casas dos moradores da Expansão do Capão Comprido - não possuem ligação para abastecimento de água e de esgoto. Alguns moradores alegaram que faziam uso de poços artesianos de vizinhos, com o pagamento de cerca de R\$100,00 (cem reais) por mês. Isso, contudo, era considerado um luxo que a maioria dos participantes não poderiam pagar.

As ligações clandestinas junto à rede da CAESB - que não são uma novidade nem mesmo para a gestão do GDF - foram compreendidas como a única saída, ante as dificuldades que o acesso à água causa à vida das pessoas. Uma senhora, de quase 80 anos, explicou que caminhava muitos quilômetros, antes, para buscar um balde d'água, mas que agora a sua idade não permitia. O jeito era fazer gato.

A sala, então, agitou-se quando o assunto em pauta foram os gatos, isto é, a ligação clandestina à rede de água. Uma moradora assentiu que “não possuímos gatos, possuímos onças”. Outros moradores diziam “gato não, é jaguatirica, bicho grande”. Constatou-se, naquela oportunidade, que o problema central do grupo focal era o acesso à água. Este problema trouxe consigo outros impasses, que também foram relatados.

Questionados sobre como lidavam com a ausência de rede de esgoto, a população relatou a necessidade de recorrer a fossas, o que gerava custos com a limpeza e também afetava a qualidade de vida deles, ante o forte odor após o período de chuva. Os relatos trouxeram que não

há tempo que alivie os imbróglios da falta de água. Na chuva, a fossa artesanal fede. Na seca, o racionamento gera conflitos entre a própria população, com direito à confusão, gritaria e tiroteio. Nas palavras dos moradores: “na seca é guerra por água, e na chuva é guerra com a dengue”. Em outras palavras, não há vida humana digna sem água e esgoto.

A reunião durou cerca de duas horas. Contou com algumas intercorrências. As crianças queriam brincar, enquanto as genitoras queriam falar, a fim de aproveitar a oportunidade para relatarem suas vivências. Pareciam muito felizes de serem ouvidas. Acabada a reunião, restou-se revelado o descompasso entre o arcabouço jurídico robusto, que prevê à universalização e o caráter essencial dos serviços de saneamento básico, e a realidade resiliente daqueles que foram esquecidos.

Exatamente por isso, é necessário recordar que as pessoas precisam ter o seu direito à cidade reconhecido. Sabe-se que as desigualdades são produzidas e reproduzidas no espaço urbano (Cafurne, 2016). As elites urbanas organizam o território de maneira a concentrar, em determinadas regiões da cidade, as funções de moradia, trabalho e consumo voltadas às camadas de alta e média renda (Villaça, 2001). Isso, todavia, não pode invisibilizar as demandas de quem mais sofre. Daqueles que são obrigados a fazer fatos, onças e jaguatiricas, além de suportar os odores das fossas alternando pela violência nas secas.

Há de se reconhecer que existe uma lógica que reforça a segregação espacial, e consolida formas de apropriação diferenciada do espaço, mantendo relações de poder que moldam a cidade a partir dos interesses de uma parcela restrita, e privilegiada, da população. As cidades refletem projetos políticos que operam por exclusão, invisibilização e hierarquização de grupos sociais historicamente marginalizados (Moraes, Miranda, 2022). Isso, contudo, precisa ser revisto, a partir de um direito à cidade que envolve a possibilidade de habitar, utilizar e participar da produção de cidades mais justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis (Amanajás; Klug, 2018). Em outras palavras, a cidade deve ser um direito ser interpretado à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente (Amanajás; Klug, 2018). Partindo, então, dessa premissa, busca-se no tópico seguinte alguns caminhos para colocar estes direitos em prática.

6. Em busca de caminhos para a universalização do saneamento no Distrito Federal

Os relatos apresentados demonstram a distância entre a diretriz de universalização do sistema de saneamento básico e a realidade social e territorial do Distrito Federal. Os impasses decorrentes da irregularidade fundiária criam uma situação paradoxal. Por um lado, o Governo do

Distrito Federal possuí o dever legal, com natureza constitucional, de integrar as políticas locais de saneamento básico para universalizar seu acesso. Por outro, tem-se a impossibilidade, administrativa e jurídica, de formalizar contratos de fornecimento pela CAESB em assentamentos informais.

Nesse cenário, o Decreto n.^º 46.741/2025 (Distrito Federal), ao regulamentar a Lei Complementar n.^º 986/2021(Distrito Federal), que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Distrito Federal, estabeleceu um marco legal que facilita a implementação do saneamento básico em áreas urbanas informais a partir da legalização das ocupações urbanas informais. A resolução n.^º 14/2011 da ADASA, por sua vez, em seu artigo 33, dispõe que o Poder Executivo, em razão de programas habitacionais e de regularização fundiária, pode solicitar a realização de ligações para fornecer serviços a unidades localizadas nestas áreas. Surge, então, o programa água legal, criado em 2019, com o objetivo de atender as áreas em regularização.

Em outras palavras, para que os moradores da Expansão do Capão Comprido disponham do direito à água será necessário a regularização fundiária de suas moradias, o que está diretamente vinculado ao direito à cidade, direito difuso, coletivo e indivisível (Amanajás; Klug, 2018).

O ordenamento territorial, por sua vez, é essencial para a fruição do direito à cidade, pois é por meio do Plano Plano Diretor de Ordenamento Territorial que os critérios para a ocupação do solo são definidos, nos termos dos artigos 316 e 317, §§ 1º e 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, visando o cumprimento da função social da propriedade por meio do atendimento das necessidades da população e de estratégias de regularização fundiária (Passos, Cirne; 2022).

No Distrito Federal, o PDOT vigente é a Lei Complementar n.^º 803/2009 (Distrito Federal), que, em seus artigos 6º e 8º, incisos XV e XVI, traz, enquanto objetivo geral, a função pública da ordem urbanística e fundiária, a fim de promover a integração dos assentamentos informais e a regularização fundiárias das áreas passíveis de regularização à cidade legal, sendo as estratégias de regularização fundiária partes integrantes do PDOT. Logo, como a resolução n.^º 14/2011 da ADASA exige a participação em programas de regularização fundiária para dispor do acesso à água, o PDOT é o instrumento essencial para que as necessidades dos moradores da Capão Comprido sejam atendidas.

Justamente pela importância do instrumento, sua elaboração exige a participação social e a previsão de revisão periódica a cada 10 (dez) anos (Vanin, Colombo, 2021, p. 4), tendo a participação popular caráter fundamental para sua legitimidade, aprovação e vigência (Guimaraens, 2010). É justamente no cenário de revisão do PDOT-DF, iniciado em 2019, que surge a presente pesquisa, para demonstrar como é necessário fornecer espaço para que as

comunidades silenciadas, que não possuem acessos aos espaços institucionais de debate, falem – e sejam ouvidas - sobre as suas necessidades.

Considerações finais

Apesar do reconhecimento internacional do direito à água como direito humano, da proteção constitucional à dignidade humana, e das obrigações impostas pela legislação federal e distrital quanto à universalização do saneamento básico pelo Poder Executivo, a escuta da comunidade da Expansão do Capão Comprido revelou que as necessidades básicas, inerentes à própria sobrevivência humana, são preteridas. As comunidades periféricas seguem invisibilizadas, como se a cidade não pertencesse a elas.

Os relatos dos moradores, aliados aos dados oficiais do PDSB e à legislação vigente, evidenciam que a precariedade da situação vivenciada nas periferias do Distrito Federal não são um mero dissabor técnico-administrativo, mas um reflexo das desigualdades socioespaciais historicamente construídas. O ordenamento territorial segue excludente, marcado por práticas de grilagem, especulação imobiliária e ocupações irregulares, o que impacta diretamente a prestação dos serviços essenciais, como o serviço de saneamento (água e esgoto).

O cotidiano dos moradores da Expansão do Capão Comprido, no que diz respeito à falta de acesso à água e à rede de esgoto, são fatos conhecidos do Poder Público, que no próprio Plano de Saneamento Básico do Distrito Federal, reconhece a situação destas famílias. Isso, contudo, não se desdobra em soluções estatais. Os relatos desta pesquisa, então, expõem as soluções informais encontradas pelas pessoas, como ligações clandestinas e fossas artesanais – legítimas para sobreviverem. Elas exemplificam a resiliência da comunidade diante de sua vulnerabilidade e da ausência de políticas públicas efetivas.

A pesquisa demonstrou, portanto, um descompasso entre o direito humano à água e a realidade empírica na comunidade periférica da Expansão do Capão Comprido, localizada em São Sebastião, Distrito Federal. As respostas obtidas na visita participante ocorrida no dia 31.05.2025, evidenciam que os seus desafios ambientais seguem invisibilizados. Com a pretensão de mudar este cenário, o presente estudo se pauta no direito à cidade, como mecanismo hábil a contribuir com a concretização do direito à água. Reconhecer que a cidade induz práticas excludentes, que precisam ser revistas para garantir um acesso a todos, é o que precisa ser evidenciado.

Com seus resultados, essa pesquisa reforça a necessidade de fornecer espaços para que perspectivas periféricas possam ser expostas, a fim de que políticas públicas integradas, que articulem regularização fundiária, planejamento urbano e infraestrutura, com a participação ativa das comunidades, possam ser promovidas. Afinal, o direito humano à água não significa apenas

fornecer o recurso, mas também assegurar que ele seja seguro, contínuo e capaz de promover a dignidade, a saúde e a cidadania plena. A realidade da Expansão do Capão Comprido alerta para a urgência de um olhar crítico e de ações concretas, capazes de transformar a formalidade em realidade.

Referências

ADASA. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal.

Resolução n.º 14 de 27 de outubro de 2011. Estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal. Disponível em: <https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/legislacao/Res_ADSA/Resolucao014_2011.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2025.

ALBUQUERQUE, C. **Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela relatora especial da ONU: princípios.** Bangalore: ONU, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWATER/Pages/Handbook.aspx>. Acesso em: 10 set. 2025.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana.** 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 9. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORJA, Patrícia Campos; MORAES, Luiz Roberto Santos. **Direito humano à água e ao esgotamento sanitário: breve cenário internacional e nacional, princípios, obrigações e critérios de positivação.** Nota técnica, maio 2020. Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/07/DIREITO-HUMANO-À-ÁGUA-E-AO-EGOTAMENTO-SANITÁRIO-BREVE-CENÁRIO-INTERNACIONAL-.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2025.

CAFURNE, M. E. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan./jun. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituida/constituicao.htm> Acesso em 25 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decreto/d10936.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.** Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2010-2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.445, de janeiro de 1997. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 5 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; SILVA, Maycon Douglas de Miranda. Responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão e o princípio do poluidor-pagador. **Revista do Direito Público**, [S. l.J, v. 16, n. 2, p. 221–239, 2021. DOI: 10.5433/1980-511X.2021v16n2p221. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42430>. Acesso em: 17 set. 2025.

CIRNE, Mariana B.; SOUSA, Marília S. O.. RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: Um olhar sobre o acesso desigual ao saneamento básico através dos dados do censo de 2022. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2024.v10i1.10429. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/10429>. Acesso em: 20 set. 2025.

COLLARES, Izabela Zanotelli. **Universalização do acesso à água potável:** a redução da fragmentação normativa por meio das normas de referência. São Paulo: Dialética, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n.º 46.741, de 14 de janeiro de 2025. Regulamenta a Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - Reurb no Distrito Federal. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/0b0b15ea64b9441c8f046874badd730c/Decreto_46741_14_01_2025.html>. Acesso em: 18 de set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar n.º 986, de 30 de junho de 2021. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal, altera a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do

Distrito Federal – PDOT e dá outras providências, e altera a Lei nº 5.135, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre alienação de imóveis na Vila Planalto e dá outras providências.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009. Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências. Diário Oficial do DF, Brasília, DF, 26 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60298/Lei_Complementar_803_25_04_2009.h>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008. Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59419/Lei_4285_26_12_2008.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 2.725, de 13 de junho de 2001. Institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50682/Lei_2725_2001.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 2.954, de 22 de abril de 2002. Dispõe sobre o prazo da concessão da Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50910/Lei_2954_22_04_2002.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 3.365, de 16 de junho de 2004. Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51305/Lei_3365_2004.html#~:text=LEI%20N%C2%BA%203.365%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202004%20\(*\)&text=Cria%20a%C3%A9rea%20Reguladora%20de,D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51305/Lei_3365_2004.html#~:text=LEI%20N%C2%BA%203.365%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202004%20(*)&text=Cria%20a%C3%A9rea%20Reguladora%20de,D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.)>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 5.027, de 14 de junho de 1966. Institui o Código Sanitário do Distrito Federal. Disponível: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50682/Lei_2725_2001.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 6.454, de 26 de dezembro de 2019. Institui o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/512c29497c66422caad31f036d36da1c/Lei_6454_26_12_2019.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 7.629, de 20 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a prestação direta do serviço público de saneamento básico por meio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a33622d03944456e93cebde48b2a197a/Lei_7629_2024.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 7.629, de 20 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a prestação direta do serviço público de saneamento básico por meio da Companhia de Saneamento

Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a33622d03944456e93cebde48b2a197a/Lei_7629_2024.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. Promulgada em 8 jun. 1993. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/66634/lei_org_nica_08_06_1993.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. Promulgada em 8 jun. 1993. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/66634/lei_org_nica_08_06_1993.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF). Plano Distrital de Saneamento Básico. Governo do Distrito Federal. Brasília, DF, 2019.

GUIMARAENS, Maria Etelvina B. A participação na revisão dos Planos Diretores. Coleção *Cadernos da Cidade*, n. 17. CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos, jan. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 64/292: O direito humano à água e ao saneamento. Nova Iorque, 2010. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 9 set. 2025.

MORAES, D.; MIRANDA, L. Democratizar radicalmente as decisões para transformar as cidades. Le Monde Diplomatique Brasil, 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/democratizar-radicalmente-as-decisoes-para-transformar-as-cidades/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; VIEIRA, Patrícia Albuquerque. O DIREITO À ÁGUA E AO SANEAMENTO BÁSICO: INTERLOCUÇÕES COM O GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 18, n. 40, 2021.

SILVA, M. A. M.; FONSECA, C. P. Política urbana do Distrito Federal: um resgate historiográfico da relação entre ocupação territorial e desigualdades socioespaciais. Paranoá: cadernos de arquitetura e urbanismo, Brasília, n. 32, p. 1-18, 2022. DOI: 10.18830/issn.1679-0944.n32.2022.05. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/paranoa/article/view/42399>. Acesso em: 8 set. 2025.

VANIN, Fábio Sopel; COLOMBO, Gerusa. Plano Diretor e o ordenamento do espaço urbano: compatibilidade a partir da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 607.940/DF. Revista Direito da Cidade, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/57265/37545>. Acesso em: 7 jun. 2025.

VILLAÇA, Flávio. Espaço intraurbano no Brasil. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP: Lincoln Institute, 2001.